



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 11428/26
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 11/26 - Tribunal Pleno

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão em pecúnia de saldo indenizável de licença especial. Atendimento dos requisitos legais. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro **FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**, por meio do qual pleiteia a conversão em pecúnia do saldo indenizável de licenças especiais, referentes a 6 (seis) quinquênios de serviço público averbados neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por intermédio da Informação n. 8/26 (peça 4), registrou que o requerente foi nomeado para o cargo de Conselheiro pelo Decreto n. 8.523/2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.000, em 16/07/2013, tendo tomado posse e entrado em exercício em 22/07/2013. Consta, ainda, que possui os seguintes períodos de licença especial não usufruídos:

- 1º quinquênio: 10 (dez) dias;
- 2º quinquênio: 3 (três) dias;
- 3º quinquênio: 3 (três) dias;
- 4º quinquênio: 30 (trinta) dias;
- 5º quinquênio 30 (trinta) dias;
- 6º quinquênio 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando os termos da Lei n. 21.007/2022¹, teria como indenizáveis os saldos correspondentes a 2/3 desses dias, conforme segue:

- 1º quinquênio: 7 (sete) dias;
- 2º quinquênio: 2 (dois) dias;
- 3º quinquênio: 2 (dois) dias;
- 4º quinquênio: 20 (vinte) dias;
- 5º quinquênio: 20 (vinte) dias;
- 6º quinquênio: 20 (vinte) dias.

Apresenta, então, tabela em que se apura que o valor indenizável, correspondente a estes saldos, soma R\$ 126.715,83 (cento e vinte e seis mil setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

Por meio do Parecer n. 18/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica (DIJUR) consignou o entendimento já consolidado neste Tribunal no sentido de que a isonomia existente entre os Conselheiros desta Corte e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná abrange, igualmente, a possibilidade de conversão em pecúnia de até dois terços do saldo não usufruído de cada período de licença especial, circunstância que autoriza o deferimento do pedido.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 19/26-PGC (peça 6), exarado pelo Procurador Geral, **GABRIEL GUY LÉGER**, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

¹ Altera a redação do art. 136 da Lei nº [16.024](#), de 19 de dezembro de 2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Acórdão n. 2133/25-STP², esta Corte atendeu o pedido formulado pelo Conselheiro requerente, de averbação de seus períodos de trabalho junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (10/06/1988 a 13/10/1992), à PARANATUR (22/03/1999 a 30/03/2000) e à Câmara Municipal de Curitiba (01/01/2001 a 01/02/2007), passando a constar em seus registros funcionais um total de 6 (seis) quinquênios.

Já promovida a conversão em pecúnia das licenças referentes a esses quinquênios (Acórdão n. 2425/25-STP³), foi instaurado o presente processo visando também a conversão em pecúnia do saldo dessas licenças.

Tanto a unidade técnica como o órgão ministerial entendem que o pedido encontra respaldo jurisprudencial e não contraria a legislação vigente, em razão do que opinam pelo deferimento do pedido.

Observo que, nos termos do Acórdão n. 963/23-STP⁴, este Tribunal firmou entendimento de que há isonomia entre os Desembargadores do TJ/PR e os Conselheiros do TCE/PR, em razão do que, havendo conformidade do pedido com previsões constitucionais e legais, e contando com o respaldo da unidade técnica e do Procurador Geral do MPC, não resta óbice que impeça a conversão.

Assim, com amparo nas informações prestadas pela DGP, na jurisprudência atual, bem como nos Pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão dos saldos das licenças especiais não usufruídas em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

² Exarado no Processo de Membro do Tribunal n. 441597/25.

³ Processo 530832/25. Ementa: Processo de Membro. Conversão de licenças não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

⁴ Processo 561410/22. Ementa: Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Deferimento, em conformidade com a atual orientação do CNJ e manifestações uniformes no processo, da DIJUR e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pleito de conversão em pecúnia do saldo de licenças especiais não usufruídas ao Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, correspondentes aos quinquênios averbados neste Tribunal completados entre 11/01/2000 e 11/01/2025, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à DGP para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pleito de conversão em pecúnia do saldo de licenças especiais não usufruídas ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, correspondentes aos quinquênios averbados neste Tribunal completados entre 11/01/2000 e 11/01/2025, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 28 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente